Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1152/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7457/2015
PROTOCOLO	: 1593248
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA
JURISDICIONADO	: PAULO MONTEIRO MINGOTTI
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – GESTÃO FISCAL – EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS – GESTÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADE – DIVERGENCIA – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar o atendimento aos dispositivos legais e constitucionais, exceto quanto à impropriedade na Demonstração dos Fluxos de Caixa, justificada pelo gestor, e que não viciou a análise, que deve ser ressalvada, sendo cabível a recomendação aos ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Monteiro Mingotti**; com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Paulo Monteiro Mingotti**.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, constando como ordenador de despesa: Sr. **PAULO MONTEIRO MINGOTTI**[1], Secretário Municipal de Saúde à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 16617/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo **não se encontra apta a obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou por meio do **Parecer PAR – GACS LLRP – 14530/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 4ª PRC – 19435/2019.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.050/2013, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 6.015.809,63**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

[1] Conforme conjunto das disposições contidas no art. 198 da Constituição Federal; no caput e inciso III da Lei Federal n°. 8.080/90; e no art. 4º, I, e parágrafo único da Lei Federal 8.412/90.

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		6.015.809,63
(+) Créditos Suplementares	-	2.918.409,75
(-) Anulações das Dotações	-	(1.376.654,75)
(+) Excesso de Arrecadação	-	1.308.332,00
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**8.865.896,63**

Fonte: Peça 57, (fl. 1435).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo/MS, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	2.015.385,32
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(8.457.006,58)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(6.441.621,26)**

Fonte: Peça 332, (fsl.331-332).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o déficit orçamentário de **R$ 6.441.621,26,** o qual não foi totalmente compensado pelas Transferências Financeiras de **R$ 5.819.553,34 (fl. 28)** no Balanço Financeiro, no entanto, o orçamento da prefeitura municipal engloba essa diferença de R$ 622.067,92.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade		296.251,86
(-) Restos a Pagar processados	-	(728.559,55)
(-) Depósitos	-	(6.267,32)
(-) Consignações	-	-
	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**(438.575,01)**

Fonte: Peças 6, Balanço Financeiro (fl. 28) e Peça 8, Anexo 17 (fl. 45).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado negativo, representado pelo déficit financeiro de R$ 438.575,01, ou seja, o saldo deixado em conta não cobre as obrigações do próximo exercício.

2.4 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribui ao Tribunal de Contas a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

> a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);
>
> b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a intervir no Estados e estes em seus Município (alínea ”e”, art. 34, CF);
>
> c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Auditoria do Corpo Especial, assim discriminado:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FMS LEI COMPLEMENTAR nº 141/2012		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Base de Cálculo da receita	22.198.787,58	100,00
Recurso Mínimo a Aplicar (15%):	3.329.818,14	15,00
Despesas aplicadas	**5.823.686,64**	**26,23**

Fonte: Peça 33, (fls. 361- 362).

Portanto, os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **26,23%.**

2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os gestores foram regularmente intimados por meio dos Termos de Intimação INT 2ICE 678/2016 e 28592/28593/2017 (fls. 311-313 e 317-322), porém, não houve manifestação nos autos, consoante despacho DSP 2ICE 7394/2018 (fl. 327).

Contudo, devido as irregularidades apontadas e, em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, novas intimações foram realizadas prelos termos INT – G.WNB – 323 e 322/2020 (fls. 377-378), e os gestores se manifestaram com novos documentos e justificativas (fls. 397-1442 e 1445-1452), passamos ao exame:

2.5.1 – Em que pese a ausência de alguns documentos obrigatórios, em especial o cadastro do Controlador Interno, seu ato legal de nomeação e o próprio parecer conclusivo, concordo em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, no posicionamento de que a Controladoria do Município deva se manifestar sobre todos os fundos, no entanto, são diversos pareceres, um para cada unidade, logo, este parecer do Fundo de Saúde, ainda que assinado pelo controlador interno do município, deveria ser juntado nos autos, assim como o seu cadastro, conforme preceitua as instruções normativas desta Corte de Contas, contudo, tendo em vista que existe um Parecer Técnico nos autos (fl. 14) que foi assinado por um especialista em contas, considero caber uma ressalva neste caso, para este exercício apenas.

2.5.2 – Relativo aos demais documentos ausentes, conforme IN35/2011, foram enviados após intimação:

a. As Atas do Conselho Municipal de Saúde e justificativas sobre as contas (fls. 406-415) conforme consta nos autos.

b. Envio de todos os extratos bancários mês a mês do exercício de 2014, consoante (fls. 417- 1242);

c. Inventário Analítico de bens móveis e imóveis (fls. 1244-1298), cujo saldo final de R$ 3.376.761,62, confere com o saldo da conta Imobilizado do Balanço Patrimonial;

d. Demonstrativo de Créditos Adicionais (fl. 1243);

2.5.3 – Referente ao Anexo 12 - Balanço Orçamentário, o gestor encaminhou-o corrigido com o valor da Dotação Atualizada de R$ 8.865.896,63 (fls. 1436-1437), em consonância com o Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, assim como, sua republicação em meio oficial (fls. 1438-1439), sanando a pendência;

2.5.4 – No que se refere à divergência de inscrição de restos a pagar, entendo coerente a justificativa do gestor, assim como, o envio da relação completa do restos a pagar não processados que foram inscritos no encerramento do exercício (fls. 1440-1442), "...*Quanto ao constante como inscrição no exercício/2014 de Restos a Pagar Não Processados no valor de R$ 728.559,55 (setecentos e vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), esclarecemos que esse valor é o total que passou para o exercício de 2015, considerando nesse montante o valor de R$ 115.357,46 (centos e quinze mil trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), que são Restos a Pagar Não Processados dos exercícios de 2012 e 2013, conforme demonstra a Relação de Restos a Pagar às fls. 55/57."* percebo sanada a impropriedade.

2.5.5 – Sobre a ausência de repasse a quem de direito, referente ao ISS no valor de R$ 1.840,82, conforme demonstrado no Anexo 17 — Demonstração da Dívida Flutuante, segundo o gestor "...*Com referência ao valor de R$ 1.840,82 (um mil oitocentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), demonstrado no Anexo 17 — Demonstração da Dívida Flutuante, esclarecemos que os mesmos correspondem a ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), que foi retido de prestadores de serviços, e que deverá ser recolhido para Prefeitura por tratar de receita do município."*, entendo sanada a irregularidade.

2.5.6 - Por fim, relativo à DFC – Demonstração dos Fluxos de Caixa, entendo pertinente a justificativa do gestor, por tratar-se da primeira vez em que este demonstrativo tornou-se obrigatório e os sistemas contábeis estavam se ajustando, cabendo ressalva.

Vale destacar que a intempestividade no envio de documentos obrigatórios independe da intenção do agente ou do responsável, e que o atraso no envio da remessa obrigatória incide na multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

Contudo, na análise dos autos, observo boa-fé por parte do gestor, e percebo sua intenção no envio de todos os documentos, ainda que de forma intempestiva, de

regularizar as contas em atendimento a esta Corte de Contas, portanto, a presente prestação de contas **se encontra apta** a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **PAULO MONTEIRO MINGOTTI**, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **PAULO MONTEIRO MINGOTTI**, CPF nº 013.462.718-01, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm